



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/09/10 às 18h50m

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7319
(20.09.2010)**

Representação : 1533-82/2010
Representante : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Advogado : FÁBIO COSTA FERRÁRIO / OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS I

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. CALÚNIA. INJÚRIA.
EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA
POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE
DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

1. A propaganda não se limitou à crítica política, existindo ofensa pessoal.
2. Configuração de direito de resposta.
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Fernando Affonso Collor de Mello em face da Coligação Renova Alagoas I, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta agressão proferida em inserção de televisão, para o cargo de deputado federal da representada, na TV gazeta de alagoas, no dia 10 do corrente mês, bloco I, contendo ofensas caluniosas, injuriosas e difamatórias contra si ao afirmar que:

"Na sua turma saqueou o Governo e foi condenada à prisão. Tomou a poupança de milhares de aposentados, muitos morreram. Seu irmão morreu, e ele não foi ao enterro. Abandonou sua mulher à própria sorte".

Requeru o deferimento de liminar no sentido de que suspenda a veiculação da referida inserção.

3. A medida liminar foi deferida no sentido de determinar a suspensão da propaganda.
4. Notificados, os recorridos apresentaram defesa afirmando que não houve prática de propaganda irregular, vez que foi veiculada mera crítica política.
5. O Ministério Público, opinou pela procedência da representação ao argumento de que houve extrapolação dos limites da crítica política.

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

9. No caso dos autos, o representante afirma que houve veiculação de informação ofensiva a honra do candidato representado, ao mencionar, de forma indireta, o representante e concluir que "sua turma" havia saqueado o Governo, que ele não foi ao enterro do irmão e que havia abandonado sua mulher à própria sorte.
10. Percebo que as afirmações feitas pelo representado, de fato, transcendem os limites da crítica política, e descambam para a ofensa pessoal, ao tratar de assuntos da intimidade do candidato, como seu relacionamento com seu irmão e sua ex-esposa.
11. Com efeito, as palavras proferidas contém caráter injurioso e difamatório, alheios ao pleito eleitoral, merecendo reprimenda no sentido de que seja repelida a ofensa proferida.
12. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.
13. Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, concedendo Direito de Resposta à representante para que se defenda das ofensas em exame, utilizando-se, para tanto, do tempo de 1"00' (um minuto), nos termos do art. 58, §3º, III, a, da Lei nº 9.504/97, do tempo reservado à propaganda de candidato ao Senado Federal do Partido Comunista Brasileiro. A veiculação deverá ser feita em inserção no bloco I.
14. Caso o partido não disponha do tempo concedido para resposta, determino que o direito de resposta seja veiculado em tantas inserções quantas sejam necessários até a totalização do tempo concedido.

É como voto.

Em Maceió, 20 de setembro de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1533-82.2010.8.02.0000

Prot. 13.916/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS I

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.319 de 20.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários